

Rua 7, Quadra 26, Lote 1, Setor Parque das Colinas, Edifício do Fórum, Arraias-TO, CEP 77330-000, Telefone (63) 3653-1077.

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

IC n° 0377/2017

Pelo presente instrumento, nos termos do parágrafo 6°, do artigo 5°, da Lei 7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Resolução n° 179/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Resolução n° 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos autos do inquérito civil n° 0377/2017 o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo Promotor de Justiça titular da Comarca de Arraias, doravante denominado Compromitente, e de outro lado o Senhor Valdimar Antônio de Lima, brasileiro, companheiro, produtor rural, RG nº 96.774 SSP/TO, inscrito no CPF/MF nº 623.243.221-53, residente e domiciliado na Avenida Rufino de Moura, s/n, Arraias/TO, telefone (62) 99957-2003 doravante denominado Compromissário, assistido pela Defensoria Pública pelo nobre Defensor Público Doutor Edson Perilo de Azevedo Júnior celebram Compromisso de Ajustamento de Conduta às normas da Constituição Federal e legislação aplicável.

CONSIDERANDO o inquérito civil nº 0377/2017 instaurado para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 10, *caput*, e no art. 11, I e *caput*, da Lei nº 8.429/92 pelo investigado Valdimar Antonio de Lima e promover responsabilização pelos ilícitos se comprovados.

CONSIDERANDO a sentença proferida no processo cível nº 0000936-97.2015.827.2709 em 18 de abril de 2017, tendo como autor JOÃO DCHER & DOUGLAS LIMA PUBLICIDADES LTDA, nome fantasia "MIRATEL", e requerido o MUNICÍPIO DE ARRAIAS — TO, sendo julgado procedente pedido para condenação o pedido contido na inicial e condeno o Município de Arraias, TO, ao pagamento da quantia de R\$

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: f077427d - 2013c22e - 30756635 - fcbb3ed9



Rua 7, Quadra 26, Lote 1, Setor Parque das Colinas, Edifício do Fórum, Arraias-TO, CEP 77330-000, Telefone (63) 3653-1077.

3.626,71 (três mil seiscentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), corrigidos monetariamente em face de contrato de prestação de serviços de propaganda celebrado em 07 de outubro de 2014 com então Presidente da Câmara Municipal de Arraias, Valdemar Antônio de Lima, que não adimpliu obrigação na sua gestão na chefia do Poder Legislativo Municipal.

**CONSIDERANDO** que a conduta do investigado causou dano ao patrimônio público municipal conforme sentença proferida em 18 de abril de 2017 configurando ato de improbidade administrativa prevista no art. 10, *caput*, da Lei n° 8.429/92 ao menos na forma culposa em face da perda patrimonial.

**CONSIDERANDO** a conduta do compromissário procurando voluntariamente promover acordo para ressarcimento integral do dano ao patrimônio público municipal.

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do STJ (AgInt no REsp 1628809 / SP, Relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, DJ 18/05/2017) no sentido de que a taxa de juros moratórios referida no art. 406, do Código Civil é a Taxa SELIC, de sorte que os juros de mora e correção monetária incidem a partir do vencimento do débito nos termos do contrato celebrado.

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público promover a defesa dos interesses difusos nos termos do art. 129, III, da Constituição da República, podendo inclusive celebrar compromisso de ajustamento de conduta na forma do art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n° 7.347/85.

**CONSIDERANDO** a regra do art. 5°, § 6º da Lei n° 7.347/85 estabelecendo o seguinte: "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial".

CONSIDERANDO o disposto no art. 1°, caput, da Resolução n° 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério



Rua 7, Quadra 26, Lote 1, Setor Parque das Colinas, Edifício do Fórum, Arraias-TO, CEP 77330-000, Telefone (63) 3653-1077.

Público estatuindo que "o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração".

CONSIDERANDO a regra do art. 1°, § 2°, da Resolução n° 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público com seguinte redação: "É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado".

**CONSIDERANDO** as diretrizes da Recomendação n° 54, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público para fomento da atuação resolutiva da instituição.

**CONSIDERANDO** as diretrizes e princípios da da Recomendação de Caráter Geral n° 2 da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de 21 de junho de 2018.

Resolvem, as partes qualificadas, celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, título executivo extrajudicial, assumindo, para tanto, os seguintes compromissos:

# DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS:

1- O compromissário assume compromisso de efetuar ressarcimento integral do dano ao erário municipal efetuando o pagamento da quantia de conforme débito inicial de R\$3.000,00 atualizado desde a data do vencimento da obrigação de pagar no importe na presente data de R\$4.428,54 atualizado pela Taxa SELIC/

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: f077427d - 2013c22e - 30756635 - fcbb3ed9



Rua 7, Quadra 26, Lote 1, Setor Parque das Colinas, Edifício do Fórum, Arraias-TO, CEP 77330-000, Telefone (63) 3653-1077.

depositando na conta do autor da ação para extinção do processo ou na conta única do tesouro municipal conforme manifestação do representante do Município de Arraias no processo cível nº 0000936-97.2015.827.2709 em que este Termo de Ajustamento de Conduta será acostado para conhecimento do ente municipal e decisão judicial, parcelado em 10 parcelas no valor de R\$450,00 a contar 20 de setembro de 2018 considerando as dificuldades financeiras alegadas do compromissário, vencendo nos meses respectivos até o pagamento integral da obrigação.

- 2- O compromissário assume obrigação específica de não fazer e fica proibido de contratar com o Poder Público Municipal ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos a contar dessa data nos termos de uma das penalidades previstas no art. 12, II, da Lei n° 8.429/92;
- **3-** O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição do compromissários às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6. º do art. 5. º, da Lei Federal n. º 7.347/85 e art. 784, IV e XII, do Código de Processo Civil
- **4-** O descumprimento ou violação de qualquer das obrigações assumidas implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa mensal correspondente a **um salário mínimo** a partir das datas do descumprimento da obrigação específica conforme prazo previsto, exigíveis enquanto perdurar a violação até remoção do ilícito, sem prejuízos da apuração de responsabilidades em outras esferas.
- **5-** Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que o valor que deveria ser depositado.



Rua 7, Quadra 26, Lote 1, Setor Parque das Colinas, Edifício do Fórum, Arraias-TO, CEP 77330-000, Telefone (63) 3653-1077.

- **6-** O Ministério Público poderá diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, mediante prévia apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.
- 7- O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá conforme o caso ensejar, além da execução e com cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações específicas inclusive obrigação de pagar, bem como outras providências judiciais cabíveis.
- 8- Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o compromitente exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do patrimônio público ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo de Compromisso.
- 9- Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 02 (duas) vias de igual teor, assinadas pelo Ministério Público e pelo compromissário. Uma das vias será recebida pelo compromissário neste ato, uma será juntada inquérito civil correspondente com promoção de arquivamento a ser submetida ao Conselho Superior do Ministério Público

**10-** Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e do art. 784, XII, do Código de Processo Civil.

Arraias, 14 de agosto de 2018.

João Neumann Marinho da Nóbrega Fromotor de Justica

Valdimar Antonio de Lima

Edson Perilo de Azevedo Júnior

Defensor Público

